



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980064 - SP (2022/0013885-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : AIDA YWATA SONCIN
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. 1. ART. 1.022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR SI SÓ, MANTERIAM A DECISÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. CONCLUSÃO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas n. 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

4. A conclusão esposada no acórdão recorrido está calcada em premissas fáticas e probatórias, de forma que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980064 - SP (2022/0013885-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : AIDA YWATA SONCIN
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. 1. ART. 1.022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR SI SÓ, MANTERIAM A DECISÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. CONCLUSÃO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas n. 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

4. A conclusão esposada no acórdão recorrido está calcada em premissas fáticas e probatórias, de forma que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Amil Assistência Médica

Internacional S.A. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 293-298):

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. 1. ART. 1.022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR SI SÓ, MANTERIAM A DECISÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. CONCLUSÃO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante alega que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, defendendo também a existência de omissão no acórdão recorrido. Ainda, sustenta ter impugnado todos os argumentos do acórdão.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 317).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de migração de beneficiária de plano de saúde coletivo para individual, diante da rescisão contratual, sobretudo pela inexistência de comercialização de modalidade individual pela operadora.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão, assim consignou (e-STJ, fls. 226-231 – sem grifo no original):

A autora ajuizou a demanda objetivando a manutenção do plano de saúde, mediante disponibilização de nova apólice, ou seja, a sua migração para apólice individual, pois não poderia ficar sem assistência médica, especialmente pelo fato de que é pessoa idosa e se encontra em tratamento de *Neoplasia Maligna da Junção Retossigmóide* (fl. 03). Embora não comprovado o tratamento literalmente, é certo que a ré não se insurgiu objetivamente a esse respeito.

Não obstante, denota-se da documentação que a autora comprovou a contratação do plano de saúde coletivo na modalidade empresarial, com

início em 26.07.2015 (fl. 22).

Ademais disso, relevo que do teor do pedido de cancelamento da avença, formalizado pelos novos titulares da empresa, a única beneficiária do plano de saúde era a autora que, outrossim, não faz mais parte do corpo docente e não tem mais ligação ao CNPJ (fl. 118) que, indiscutivelmente, descaracteriza a contratação coletiva, ou seja, desloca a natureza do plano de empresarial para individual, protegida pelo CDC e também pela LPS.

Por fim, ainda que não se tratasse na hipótese de “falso coletivo”, incide a Resolução nº 19, do CONSU, que no artigo 1º determina que *“As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência”*.

Destarte, cabe à operadora manter a usuária em contrato na modalidade individual, pois regulamentando a lei dos planos de saúde, o órgão administrativo competente definiu que o beneficiário do seguro coletivo tem direito a ser mantido em ajuste individual em caso de rescisão daquela avença, sem cumprimento de novas carências, especialmente por se tratar de pessoa idosa e em tratamento médico.

Assim, patente o direito da autora de ser beneficiada por contrato individual, sem quaisquer carências.

Observe, apenas, que a prestação pela migração da segurada a plano de saúde individual poderá ser apurada na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o direito à contratação de novo ajuste nas mesmas condições assistenciais do contrato coletivo e sem o cumprimento de carências, todavia, inviável impor idênticas condições financeiras, já que há peculiaridades em cada regime e tipo contratual, as quais acarretam precificação diversa. Por outro lado, também não pode a ré impor valores em desconformidade com os de mercado.

Por fim, não se olvida que a Resolução CONSU nº 19, em seu artigo 3º restringe sua aplicação somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar.

No entanto, não produzida prova no sentido de que a recorrente não mantenha registrado plano individual disponível para inclusão da autora, ainda que não os comercialize atualmente. E na hipótese não é um novo contrato, mas mera migração de plano de longa duração, ausente qualquer prejuízo à seguradora.

De início, insiste a agravante na tese de existência de omissão no acórdão recorrido por ausência de manifestação sobre o fato de que, “após a finalização do contrato de plano de saúde coletivo, como na hipótese, não tem a recorrente mais nenhuma responsabilidade para com a cobertura contratual dos beneficiários, bem como que não comercializa planos individuais” (e-STJ, fl. 304).

Nesse ponto, cabe rememorar que os embargos de declaração se revestem

de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, verifica-se que a alegada omissão está ligada ao próprio mérito do acórdão, tendo o Tribunal de origem assim fundamentado no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 257-269):

No caso vertente, verifica-se o nítido inconformismo da parte embargante, objetivando a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado. Não há, entretanto, na decisão, quaisquer violações a dispositivos legais e/ou constitucionais, não prosperando, ademais, o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

O posicionamento adotado mostrou-se cristalino ao reconhecer e fundamentar o direito de migração da segurada para contrato individual, com idênticas condições assistenciais e sem novas carências mediante o pagamento da respectiva mensalidade.

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em

vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

No mérito, sustenta a agravante que não mais comercializa planos na modalidade individual, o que inviabiliza a pretendida migração, argumentando sobre a legalidade de sua conduta.

No caso, a Corte estadual baseou sua conclusão no reconhecimento do contrato como “falso coletivo”, pois “a única beneficiária do plano de saúde era a autora que, outrossim, não faz mais parte do corpo docente e não tem mais ligação ao CNPJ (fl. 118) que, indiscutivelmente, descaracteriza a contratação coletiva, ou seja, desloca a natureza do plano de empresarial para individual, protegida pelo CDC e também pela LPS” (e-STJ, fl. 228).

Contudo, em suas razões recursais, a parte não se insurgiu especificamente contra o referido fundamento constante do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, para manutenção da decisão, o que enseja aplicação, por analogia, do óbice das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISPOSITIVO LEGAL OU DISSENSO NÃO INDICADO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA DEVIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas nºs 283 e 284, ambas do STF.

(...)

6. Agravo interno não provido.

Além disso, é certo que a conclusão esposada no acórdão recorrido está calcada em premissas fáticas e probatórias, de forma que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.980.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0013885-5

Número de Origem:
10345457520208260100

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RECORRIDO : AIDA YWATA SONCIN

ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : AIDA YWATA SONCIN

ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022